



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2129600-06.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Ilha Solteira, em que é embargante RIO PARANÁ ENERGIA S/A, são embargados EDILSON DA SILVA GOMES e ELAINE CRISTINA CRISPILHO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45443

Processo: 2129600-06.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Rio Paraná Energia S/A

Embargado: Edilson da Silva Gomes e outro

Interessado: Companhia Energética de São Paulo – CESP

Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração oposto por Rio Paraná Energia S/A contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores, mantendo decisão que desproveu agravo de instrumento. A decisão de primeira instância havia indeferido pedido de remoção de intervenções em área a ser reintegrada, alegando ilegalidades ambientais.

II. Tema em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na decisão colegiada quanto ao exame do pedido subsidiário de expedição de novo mandado de constatação para averiguar a servidão de passagem.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração foram rejeitados por ausência de vícios que justificassem a revisão das decisões anteriores.

4. A decisão de primeira instância foi clara ao desprover o recurso, incluindo o pedido subsidiário, reconhecendo a servidão de passagem judicialmente.

IV. Tese e Dispositivo;

5. Tese de julgamento: 1. Ausência de vícios que justifiquem a revisão das decisões embargadas. 2. Reconhecimento judicial da servidão de passagem, não havendo necessidade de novo mandado de constatação.

6. Recurso de embargos de declaração rejeitado.

Vistos;

Trata-se de novo recurso de embargo de declaração oposto por RIO PARANÁ ENERGIA S/A em face do V. Acórdão de fls. 157/162 que rejeitou os embargos de declaração

opostos contra a decisão colegiada de fls. 112/119 que desproveu do recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de reforma da decisão de fls. 563/564 para que fosse determinada a remoção de todas as intervenções erigidas na área a ser reintegradas, uma vez que presentes ilegalidades de ordem ambiental.

Inconformado, pretende, nesta sede, novamente reformar referida decisão colegiada de fls. 112/117 sob a alegação de necessidade de seu esclarecimento, por ter deixado de enfrentar adequadamente pontos levantados em sua minuta recursal, que redundou em erro interpretativo deste Colegiado quanto as premissas fáticas atinentes ao auto de infração, à servidão administrativa e ao poste de iluminação e repisa neste momento a alegada omissão quanto ao exame do pedido subsidiário concernente à expedição de novo mandado de constatação para averiguar se a servidão de passagem corresponde ao aterro identificado na área, a fim de dirimir quaisquer dúvidas.

Requer assim a supressão desse vício, com a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes.

Dispensada a manifestação da parte embargada.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo agravante, porque tempestivos e rejeito-os, porquanto não configurado nenhum dos vícios apontados.

2. Pois bem, o embargante busca, novamente, obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de agravo de instrumento e reiterada no julgamento do recurso de embargos de declaração a fls. 157/162.

Reitero o quanto afirmado e reafirmado por esta Colenda 5ª Câmara de Direito Público no tocante à ausência de vício que possibilite a revisão e reforma das decisões embargadas, a que julgou o agravo de instrumento e o embargos de declaração anterior e este.

Nem mesmo quanto a alegada omissão quanto ao pedido subsidiário encontra espaço para subsistir o presente aclaratório, uma vez que a decisão de fls. 112/119 foi clara e expressa desprover integralmente o recurso interposto pelo recorrente, nele incluído, por óbvio, o pedido subsidiário, uma vez que no bojo da fundamentação assentou que: **"Note-se que não restou demonstrado nos autos que o aterro se trata de intervenção irregular, sendo caso de servidão, reconhecida judicialmente a fl. 543. Logo, com acerto o r. Juízo a quo ao assentar que a reintegração de posse não depende da retirada do aterro."** (fl. 118).

Não há dúvida alguma a ser dirimida por meio de novo mandado de constatação para averiguar se a servidão de passagem corresponde ao aterro identificado na área, porquanto os juízos de primeira e de segunda instâncias, convencidos de que o aterro não consiste em intervenção irregular, mas sim de servidão de passagem judicialmente reconhecida, como bem assentado a fls. 117 e 118.

Reitero que a pretensão do embargante é, em verdade, a atribuição de efeitos infringentes, por não se conformar com a posição adotada por esta Turma Julgadora acerca da ratificação colegiada da decisão de primeira instância que rejeitou o pedido de remoção de todas as intervenções erigidas na área a ser reintegradas, sob a alegação de existência de ilegalidades de ordem ambiental.

A matéria que foi devidamente analisada — tanto em primeira, quanto em segunda instâncias. **A revisão do "decisum" de acordo com as teses por ele esposadas, evidenciado, in casu, mera insurgência ao decidido e neste momento, o uso protelatório e desarrazoado da via recursal para não permitir a efetividade da decisão de primeira instância já confirmada duas vezes por este Colegiado.**

Isso posto, **rejeito** o recurso de embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR